SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010380-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Cleide Oliveira de Santana

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

Cuida-se de pedido da autora Cleide Oliveira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício acidentário (auxílio-acidente). Afirma que estava em horário do almoço e que sofreu acidente de trânsito. Trabalhava com registro em CTPS. Sofreu sequelas irreversíveis. Afastou-se de suas atividade laborativas gozando de auxílio-doença até janeiro de 2014.

Contestação do INSS aduzindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício; a incapacidade deve ser verificada por perícia médica; já esteve no gozo do benefício, mas foi considerada apta para o trabalho; não há CAT, não houve, se acidente ocorreu, diminuição da capacidade; batalha pela improcedência (fls.31/40).

Determinada a realização de perícia, foi intimado o advogado da autora pela imprensa e tentou-se intimar autora pessoalmente (fls.85).

A autora, por seu advogado, insiste na designação de nova data (fls.91/93).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência injustificada do autor à perícia levou à preclusão da prova.

A autora pleiteia nova designação de data, mas não comprova mudança de endereço

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e nem sequer declina seu atual endereço, valendo anotar que procurada por oficial de justiça e não foi encontrada (certidão de fls.85).

Em caso análogo, de ausência de comparecimento à perícia, decidiu a Superior Instância:

Acidente do Trabalho – Auxílio-acidente – Inadmissível a concessão de benefício acidentário ao requerente que não compareceu à perícia médica – Autor que, no curso da demanda, se mudou para outra comarca e pretende a realização da perícia por meio de carta precatória, em seu atual domicílio – Descabimento – O não comparecimento do interessado à perícia médica implica na preclusão temporal da prova, face ao desinteresse na sua realização – Improcedência da ação. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (Relator(a): Afonso Faro Jr.; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30.08.2016; Data de registro: 30.08.2016).

Como se sabe, o benefício requerido pela autora pressupõe a existência de limitações ao exercício das atividades habituais.

Para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente. A ausência de comprovação desses requisitos inviabiliza a concessão do benefício.

Sobre a validade da intimação realizada em endereço fornecido nos autos, decidiuse que: "Ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório DPVAT. Sentença de improcedência ante a ausência do autor à perícia médica designada pelo IMESC. Apelação do autor. Autor que se mudou de endereço sem comunicar tal circunstância nos autos. Carta de intimação pessoal do autor da designação da perícia enviada ao seu antigo endereço. Descumprimento do ônus do autor de atualizar seu endereço nos autos. Presunção de validade da sua intimação pessoal sobre a designação da perícia médica realizada por carta enviada ao seu antigo endereço. Desinteresse do autor na produção da prova médica pericial, indispensável ao julgamento desta causa. Ausência de comprovação da invalidez permanente e sua extensão, fatos constitutivos do direito do autor, cujo ônus lhe competia. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação desprovida.

(Relator(a): Morais Pucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/02/2017; Data de registro: 06/02/2017).

Em face do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas da sucumbência, tendo em vista a isenção prevista no art.129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA